



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

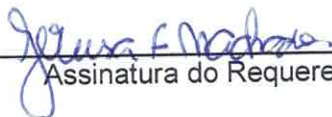
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Impugnação de Edital
No.Processo...: 2017/10/006471
Data Protoc: 04/10/17
Hora.....: 15:06
Requerente.: Conselho Regional de Administração - CRA
Numero.....: 1030
Complem.....:
Bairro.....: Azenha
CEP.....: 90130001
Cidade.....: Porto Alegre
Logradouro.....: Rua Marcilio Dias
e-mail.....: crars@crars.org.br
Senha para Consulta na Internet: 4GZ4C33
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicitação de inclusão no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017, a obrigatoriedade de registro no CRA-RS das empresas licitantes.

Fone: 30144700

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 4 de outubro de 2017


Assinatura do Requerente



03/10/17
Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração
do Rio Grande Do Sul



Of. PJ/CRA/RS/EFR Nº 2017/000870

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Ao

Exmo. Sr. Valdair Gabriel Kuhn

Prefeito Municipal de Triunfo

Rua XV de Novembro, 15 - Centro

95840-000 – TRIUNFO - RS

Senhor Prefeito:

Ao cordialmente cumprimenta-lo informamos que o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 4769/65 e regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, na forma da competência outorgada por tais Diplomas Legais, tem, especificamente, a função de fiscalizar o exercício profissional do Administrador.

A Lei de regência da profissão do Administrador determina em seu artigo 2º. que:

A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Já o art. 15 da mesma lei estabelece que:

Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

No mesmo sentido reza o § 2º. do art. 12 do Decreto 61934/67, que regulamenta a profissão:

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Ademais, o Conselho Federal de Administração estabeleceu, por meio do Acórdão 03/2011 – CFA:

EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração. 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-



Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração
do Rio Grande Do Sul



Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. 5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Cabe ainda destacar o objeto do Edital de Concorrência Pública nº 004/2017 onde consta **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CORTE DE GRAMA"**. Tal objeto enquadra-se na área de seleção e administração de pessoal, a qual possui inequívoca vinculação com o disposto na Lei de Regência Profissional do Administrador.

Assim solicitamos que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, seja realizada a devida adequação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017, conforme a Lei nº 4769/65 e artigos supracitados, no sentido de **INCLUIR** no referido edital a obrigatoriedade de registro no CRA-RS das empresas licitantes, sob pena de responder às cominações legais.

Atenciosamente,

Adm. Claudia de Souza Pereira Abreu

CRA-RS nº 020905/O

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

DOCUMENTO: OFÍCIO 2017/000870

REQUERENTE: CRAS-RS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ..

FOLHA Nº:

DA	A (O)	DATA	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	GABINETE DO PREFEITO	03/10/2017	PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.  RUDIMAR DE SOUZA KUHN SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 9291338000382



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

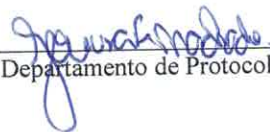
Documento: 6471

Requerente: Conselho Regional de Administração - CRA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Gabinete do Prefeito	Secretaria de Compras	04/10/2017	Para avaliação da comissão de licitações.

Triunfo, 4 de outubro de 2017.


Departamento de Protocolo



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017.

Aos dezessete dias do mês de outubro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS), o qual passamos a analisar a seguir:

Em resumo, o CRA-RS solicita a inclusão no edital da obrigatoriedade de registro junto ao CRA-RS das empresas licitantes.

Passamos a análise da alegação:

Inicialmente cabe ressaltarmos que a o inciso XXI do artigo 37 licitação da Constituição Federal versa sobre:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)*

A Lei Federal 8666/93, a lei de licitações, nos seus artigos 2º e 3º trata sobre as obrigatoriedades de um edital:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Com base na Constituição Federal e na lei de licitações, não é admissível incluir exigência que viessem a restringir a participação.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho já se manifestou sobre o assunto:

“A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressaltando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 314).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator):

9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. (grifo nosso)

Esse posicionamento do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário, o qual listamos algumas decisões: Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª



Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 –TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728
TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Diante aos fatos, **não acolhemos** o pedido de impugnação do edital, visto que não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades que causassem a nulidade do mesmo.

Triunfo, 17 de outubro de 2017.

André Bon Balsemão
Membro

Valdair Alff Barcelos
Presidente

Carlos Henrique V. Cezimbra
Membro